

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 4.936, DE 2013.

Apensados: PL nº 5.511, de 2013 e PL nº 6.048, de 2013.

Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989

**Autora:** Deputada GORETE PEREIRA

**Relator:** Deputado MIRO TEIXEIRA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, da Deputada Gorete Pereira, propõe a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na área considerada como semiárido os municípios do Estado do Ceará.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente.

Ao projeto foram apensadas duas proposições, as quais também propõem alterações no inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989: Projeto de Lei nº 5.511, de 2013, de autoria da Deputada Gorete Pereira; e o Projeto de Lei nº 6.048, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva.

O primeiro determina que seja considerada como semiárido a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, com precipitação pluviométrica média anual inferior a 1.100 milímetros (isoieta de 1.100 mm). O segundo modifica o

mesmo dispositivo que os projetos anteriores, para incluir os municípios do norte do Estado do Espírito Santo na área do semiárido.

O projeto principal e seus apensos tramitaram pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, tendo sido rejeitada a proposição principal, Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, e aprovadas as proposições apensadas na forma do substitutivo ao projeto de lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho. O projeto se encontra na Comissão de Finanças e Tributação para apreciação de mérito e adequação orçamentária e financeira e, em seguida, seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, e seus apensados PLs nºs 5.511, de 2013, e 6.048, de 2013, propõem a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de forma a modificar a abrangência da região do semiárido.

A Lei nº 7.827, de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, FNO, FNE e FCO, respectivamente. O mesmo diploma legal, objeto das atuais propostas de alteração, define que é competência da Sudene - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - a delimitação da área considerada como semiárido.

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, inclui todo o Estado do Ceará na região do semiárido, sem fazer distinção de condições geográficas, enquanto o PL 6.048, de 2013, inclui o norte do Estado do Espírito Santo no semiárido, visando corrigir uma situação contraditória imposta a alguns dos municípios dessa região capixaba, que, embora integrem a Sudene, não estão incluídos no semiárido. Já o PL 5.511, de 2013, torna a exigência de

precipitação pluviométrica mínima de 800 mm imposta atualmente por Portaria Interministerial um pouco menos rígida, ampliando-a para 1.100 mm de precipitação média anual.

Em relação ao mérito, vamos procurar, na medida do possível, acompanhar alguns pontos apresentados pelo ilustre relator da matéria na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, de resto um fórum qualificado para opinar sobre o mérito do assunto, sem, no entanto, nos comprometermos com o voto daquele relator pela aprovação da matéria.

Concordamos com aquele relator quando diz que as áreas incluídas no semiárido devem ser de fato aquelas que estão sujeitas a longos períodos de carência de chuvas, de forma que esses municípios sejam justamente beneficiados com um tratamento diferenciado das políticas de crédito e benefícios fiscais.

Dessa forma, são as características geográficas e/ou climáticas que devem nortear esta classificação, e não somente as forças políticas presentes nesta Casa. Incluir estados ou regiões inteiras como semiárido seria fugir ao objetivo a que se presta esta classificação, qual seja, identificar as áreas que mais sofrem com os fenômenos da estiagem e favorecê-las com políticas fiscais e creditícias diferenciadas, a fim de propiciar a superação desta condição maléfica.

No que se refere especialmente aos municípios do Norte capixaba, entende-se que, por estarem incluídos na região de atuação da Sudene, devem também estar aptos a serem classificados como semiárido, conforme o critério pluviométrico que se pretende estabelecer. Nesse caso, não é necessário fazer a menção expressa aos municípios do Ceará, pois estes já serão classificados como semiárido caso atendam às condições climáticas aqui propostas ou às demais condições estabelecidas pela Sudene.

Quanto às políticas fiscais e creditícias direcionadas a quem se enquadre nos critérios para definição como semiárido, ainda que o número de municípios nessa situação possa aumentar, entende-se que a pequena diluição de recursos que isso proporcionará não impactará de forma significativa nos municípios hoje enquadrados no semiárido e favorecerá

sobremaneira o desenvolvimento de área rurais e urbanas que sofrem as duras penas das secas e anteriormente não pertenciam ao chamado semiárido.

Tais argumentos dão ensejo a que votemos, no mérito, pela rejeição da proposta principal e pela aprovação dos anexos, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia.

Ademais, compete também a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, bem como os de nºs 5.511, de 2013 e 6.048, de 2013, e o substitutivo apresentado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia não resultam na criação de novas obrigações ou despesas para as finanças federais, já que as proposições tratam tão somente da inclusão de municípios na área de atuação da Sudene, alterando a precipitação pluviométrica média anual, de 800 milímetros para 1.100 milímetros, na região do Semiárido brasileiro.

Em vista disso, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, bem como dos apensados nº 5.511, de 2013 e 6.048, de 2013, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia. No mérito, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.511, de 2013, e nº 6.048, de 2013, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Integração

Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, que contempla em parte o Projeto de Lei nº 4.936, de 2013, cuja rejeição, de resto, se impõe.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado MIRO TEIXEIRA  
Relator